



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096685-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante ALCIVAN GUIMARAES DOS SANTOS e Paciente VALDIR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61762

HABEAS CORPUS Nº 2096685-64.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: GUARULHOS – VARA DO JÚRI

PACIENTE: VALDIR DOS SANTOS

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio qualificado (duas vezes), em concurso material. Trancamento da ação penal por falta de justa causa, ao argumento de que a conduta estava acobertada pela legítima defesa. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade delitiva e indícios razoavelmente sérios de autoria. Ausência de demonstração inequívoca de que o paciente agiu em legítima defesa. Verificação da excludente de ilicitude que demanda profundo revolvimento de fatos e dilação probatória, providências sabidamente incompatíveis com a via eleita. Precedentes. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Decisão que decretou a prisão, bem como aquelas que a mantiveram, que se encontram suficientemente fundamentadas. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta dos delitos. Réu que, ademais, ostenta ficha criminal, marcada por mau antecedente em crime violento, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidor, além do risco concreto de reiteração delitiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

O Dr. Alcivan Guimarães dos Santos, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **VALDIR DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, que ratificou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente e manteve sua segregação cautelar (fls. 171/172 e 203/204 da ação penal).

Sustenta, em resumo, que a ação penal carece de justa causa para seu prosseguimento, eis que o paciente agiu acobertado por causa excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa, pois somente revidou as agressões físicas iniciadas pelas supostas vítimas. Argumenta, mais, que o paciente não fugiu do local dos fatos, mas tão somente se protegeu dos transeuntes que o agrediam.

Afirma, ainda, que as imagens coletadas por câmera de vigilância no local do incidente contradizem a dinâmica fática apresentada na denúncia.

Pleiteia, assim, liminarmente, possa o paciente aguardar em liberdade até o julgamento do *writ*. No mérito, requer o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

A impetração veio desacompanhada de documentos.

Indeferido o pedido liminar (fls. 15/16), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 22/33).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, a rigor, a impetração sequer comportaria conhecimento, vez que precariamente instruída - em verdade, veio desacompanhada de qualquer documento -, do que não poderia ter descuidado o impetrante, notadamente porque detentor de capacidade postulatória. Todavia, considerando que o feito de origem tramita de forma digital, sendo possível a consulta aos autos de origem via Sistema SAJ, excepcionalmente, conheço do *writ* para, contudo, denegar a ordem.

Dito isso, pelo que se pode inferir dos autos de origem, o paciente **VALDIR DOS SANTOS** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 77/80 da ação penal), porque, em tese, no dia 23/12/2024, por volta das

21h53min, na Rua Sargento da Aeronáutica Milton D. Bezerra, altura do numeral 317, bairro Cumbica, na cidade e comarca de Guarulhos, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil, efetuou disparos de arma de fogo contra *Kaique Napolitano de Paulo* e *Giovanna Paulo Napolitano de Souza*, causando nesta última os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos, somente não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Conforme narra a denúncia, **VALDIR** encontrava-se na via pública, quando avistou a vítima *Giovanna* manobrando o veículo conduzido por ela, instante em que ele se aproximou e exigiu que a ofendida estacionasse o automóvel em local diverso.

Ocorre que **VALDIR** se posicionou de forma a impedir a passagem do veículo da ofendida, razão pela qual *Giovanna* pediu que ele saísse da frente do automotor, iniciando-se uma discussão entre ambos.

Ato contínuo, *Giovanna* desembarcou do veículo, quando **VALDIR** partiu em direção a ela. Nessa ocasião, *Kaique* interpelou o acusado, a fim de afastá-lo da ofendida. Por este motivo, **VALDIR** decidiu matar as vítimas.

Assim, **VALDIR** sacou a arma de fogo que portava e efetuou disparos em direção às vítimas, oportunidade em que *Kaique* logrou refugiar-se, ao passo que *Giovanna* entrou em luta corporal com **VALDIR**, segurando na direção oposta a mão dele que estava munida com a arma.

Ato contínuo, *Kaique* retornou ao local e também tentou

desarmar o acusado, momento em que **VALDIR** efetuou novos disparos, logrando atingir *Giovanna*, até que as vítimas conseguiram retirar a arma de fogo do acusado, lançando o artefato pela via pública, na direção contrária onde estavam.

Em seguida, o acusado tentou se evadir, mas foi detido por populares, até a chegada de policiais militares no local.

Por sua vez, as vítimas foram socorridas e receberam atendimento médico eficaz.

Desta forma, a exordial conclui que “(...) os crimes somente não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que as vítimas entraram em luta corporal contra ele, a fim de que não fossem atingidas pelos disparos de arma de fogo, sendo que *Giovanna*, embora alvejada, foi prontamente socorrida e recebeu atendimento médico eficaz. Os delitos foram praticados por motivo fútil, consistente em uma discussão de somenos importância, envolvendo o veículo conduzido e manobrado por *Giovanna* no local dos fatos”.

Assim resumida a imputação, a combativa Defesa busca o trancamento da ação penal, ao argumento de que carente de justa causa, na medida em que o réu agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal.

Ora, como venho reiteradamente decidindo, de acordo, aliás, com a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento

da ação penal (ou afastamento de imputação), por meio de *habeas corpus*, somente tem cabimento em situações excepcionais, quando ficar bem evidenciado, desde logo, sem necessidade de exame mais profundo de provas que já se encontram nos autos, que há ausência de justa causa para a tramitação do inquérito ou da ação penal.

De fato, somente se justifica a concessão do *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal, quando ela é patente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos acontecimentos, com reconhecimento de que os fatos alegados estão ao completo desamparo de qualquer indício de autoria, de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação, situações que não se verificam na hipótese dos autos, em que os fatos narrados apresentam plausibilidade – e, portanto, devem ser devidamente apurados.

Com efeito, o boletim de ocorrência (fls. 28/31 da ação penal), as cópias dos prontuários médicos e exame das vítimas (fls. 20/23 da origem), além do laudo pericial que atesta a ocorrência de lesão corporal leve em *Kaique* (fls. 208/209 daqueles autos), e o laudo pericial do local dos fatos (fls. 161/163), somados aos depoimentos dos ofendidos e dos policiais que atenderam a ocorrência, evidenciam a materialidade delitiva e constituem indícios de autoria razoavelmente sérios (justa causa), suficientes para autorizar a imputação feita ao paciente.

Ora, diretamente ao ponto nevrálgico da impetração, para que o agente esteja acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, deve agir, usando moderadamente dos meios necessários, a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25, CP). Ocorre que a verificação desses requisitos, via

de regra, exige revolvimento aprofundado dos fatos e dilação probatória, providências sabidamente incompatíveis com a estreita via de cognição própria do *Habeas Corpus*.

Assim, para que a referida excludente fosse reconhecida na via heroica, era imprescindível que ficasse demonstrado, desde logo e sem sombra de dúvida, por meio de provas pré-constituídas, que **VALDIR** disparou contra os ofendidos para repelir injusta agressão, atual ou iminente, o que não ocorreu na espécie.

Destaco que as imagens da câmera de segurança apresentadas pela Defesa, por si só, não invalidam a descrição fática contida na denúncia, tampouco demonstram de forma inequívoca a atuação do paciente em legítima defesa, na medida em que não esclarecem a dinâmica da ocorrência de forma integral. Isso porque a gravação apresenta interrupções perceptíveis, com lacunas nos horários, que comprometem a análise contínua dos eventos.

Tanto é assim que o MM. Juízo *a quo*, atendendo a requerimento do órgão acusatório, determinou a expedição de ofício à autoridade policial para que fosse providenciada a juntada das imagens captadas pelas câmeras de monitoramento instaladas no local dos fatos, com o objetivo de obter a maior completude possível da ação delitiva. Contudo, conforme informado pelo proprietário da residência — o sistema opera por sensor de movimento, o que explica a redução do tempo de gravação em relação ao intervalo total do evento —, as imagens não cobrem toda a ocorrência, de modo que os detalhes essenciais só poderão ser plenamente esclarecidos no curso da instrução processual, sob o pálio do contraditório.

Diante desse cenário nebuloso, não é manifesta a ocorrência da

legítima defesa, existindo, de outro lado, indícios mínimos de que o paciente praticou os crimes que lhe são imputados, o que autoriza a imputação feita e o prosseguimento da persecução penal.

Ressalte-se que não se está a afirmar que o paciente praticou os crimes que lhe são assacados; porém, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, também não houve demonstração *prima facie* de que ele agiu acobertado pela cláusula excludente de ilicitude invocada.

Destarte, considerando que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas ou para o revolvimento da matéria fática, desborda dos seus estreitos limites apurar a eventual licitude da conduta do paciente, ou mesmo valorar dinâmica dos acontecimentos. A bem dizer, tais questões demandam dilação probatória e revolvimento de fatos, de sorte que o seu debate somente tem lugar no seio da ação penal, à luz do contraditório e da plenitude de defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou os crimes que lhe são imputados, os quais, por sua vez, autorizam a persecução penal.

Nessa toada, confira-se a jurisprudência da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE INVIÁVEL, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ESTREITA RELAÇÃO FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ENTRE O AGRAVANTE E AS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Em relação ao argumento de que o paciente agiu em legítima defesa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via

adequada para a sua revisão. [...]” (AgRg no HC n. 818.341/BA - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/06/2023, g.n.).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. HIPÓTESES. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admite-se o trancamento da ação penal, de forma prematura e em habeas corpus, desde que fique evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, se flagrantemente não houver lastro probatório mínimo para a instauração ou prosseguimento da ação penal.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, apoiado na versão dos recorridos, que afirmaram terem agido em legítima defesa, determinou o trancamento da ação penal. Contudo, tal conclusão revela-se precipitada, pois mostrou-se necessária a realização de instrução probatória, uma vez que se deve aferir, durante o iudicium accusationis, a ocorrência de eventual excesso e da própria excludente de ilicitude.

3. Recurso especial provido. (REsp nº 1013441/PR – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 26/03/2021, g.n.).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Não é possível encerrar a ação penal apenas em razão da possibilidade de a conduta ter se dado em legítima defesa, porquanto necessário aferir se houve uso moderado dos meios necessários a repelir a injusta agressão, bem como se esta agressão era atual ou iminente, nos termos do disposto no art. 25 do Código Penal. A comprovação ou não da legítima defesa, nos moldes legais, deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 111043/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/09/2019, g.n.)

PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ALEGAÇÕES DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTES COM A VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE NÃO AUTORIZA CONCLUIR PELA FALTA DE JUSTA CAUSA. [...]

2 - O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade e legítima defesa putativa), não relevada, primo oculi.

3 - Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4 - Ordem denegada. (HC nº 402334/RJ – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/10/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REFERENTE AOS DELITOS DOS ARTS. 12, 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

5. Para se verificar a suposta existência da excludente de ilicitude - legítima defesa -, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do habeas corpus. [...]” (HC nº 237093/MS – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2013).

Sendo assim, a ação penal deve prosseguir para apuração devida dos fatos, pois, de uma simples leitura dos autos, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal. Somente durante a instrução do feito se poderá obter um juízo de valor quanto aos fatos deduzidos na peça acusatória. De fato, o Juiz natural da causa, em apreciação exauriente das provas, é quem terá melhores condições de analisar a situação ora posta sob exame, não se podendo na via sumária do remédio heroico proceder a uma análise profunda da questão. Além disso, no curso da demanda o paciente terá assegurado amplo direito de defesa e eventual inconformismo sempre contará com a via recursal apropriada.

Superada essa parte, melhor sorte não socorre o pedido de revogação da prisão cautelar.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses

legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos crimes e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

A propósito, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 44/47 da origem), e bem assim aquelas que a mantiveram (fls. 171/172 e 203/204 daqueles autos), pois calcadas em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não bastasse a especial gravidade dos fatos denunciados, marcados pela violência desproporcional - já que, em tese, o acusado, após uma discussão de somenos importância, sacou uma arma de fogo e passou a efetuar disparos na direção das vítimas, logrando atingir o rosto de *Giovanna* -, destaco que os delitos foram praticados em via pública, de modo que a conduta supostamente praticada pelo paciente colocou em risco pessoas alheias à contenda, indicando, assim, a sua periculosidade. Além disso, releva notar que **VALDIR** ostenta *ficha criminal*, marcada por mau antecedente por crime violento (lesão corporal no contexto de violência doméstica, proc. nº 0047912-15.2014.8.26.0224, fls. 24/25 da ação penal). Ora, tais circunstâncias indicam a elevada periculosidade do paciente,

recomendando a manutenção da medida extrema a bem da ordem pública, eis que é a única capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos — note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos —, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do cárcere do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a

existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o *pericullum libertatis* do paciente.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delitos. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir", pois "há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de

Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que o paciente ostenta *ficha criminal* marcada por mau antecedente pela prática de crime violento (lesão corporal no contexto de violência doméstica, proc. nº 0047912-15.2014.8.26.0224, fls. 24/25 da ação penal), circunstância que agora, aliada à nova imputação por outros delitos violentos — muito mais graves, aliás —, torna nítido o desajuste do réu na vida em liberdade e o elevado grau de periculosidade de que é possuidor. A propósito, anoto que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Outrossim, vale destacar, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, apesar de a quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas - 2,81g de cocaína - o recorrente cumpriu medida socioeducativa por ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, bem como possui outras condenações pela prática de crime idêntico, circunstâncias que, somadas à apreensão de arma de fogo artesanal e munições, evidenciam o risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de atos infracionais constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, constituindo fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as

circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC 116119/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05/09/2019 - grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA

DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do seu agente –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o

que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)